

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0003541-85.2014.815.0251

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante: Luzinete Martins MarinhoAdvogado: Damião Guimarães Leite

**Apelante** : Município de Patos

Procuradora: Abraão Pedro Teixeira Júnior

**Apelados** : Os mesmos **Remetente** : Juiz de Direito

> REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4167/DF. EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 2º, DA LEI Nº INEXISTÊNCIA 11.738/2008. DE

> > 1

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO LABOR. IRRELEVÂNCIA. ATIVIDADES **INSUSCETÍVEIS** DE RÍGIDO CONTROLE QUANTITATIVO POR SUA PRÓPRIA NATUREZA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL **IMPOSITIVA DESTE** TIPO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO JORNADA. DA CORREÇÃO NECESSIDADE. MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI № 11.960/09. ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS JURISDIÇÃO EQUIVALENTE. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DA AUTORA. PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO DO PROMOVIDO.

- O piso salarial nacional para o magistério será proporcional à jornada de trabalho dos docentes, pelo que, sendo a carga horária da autora correspondente a 20 horas semanais, em sala de aula, com ações de interação com os educandos, o percentual de 1/3 do expediente laborado deverá ser destinado à atividade extraclasse, que corresponde a 10 horas, consoante o disposto no art.  $2^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ , da Lei Federal  $n^{o}$ 11.738/2008, porquanto inexistente enriquecimento sem causa do promovente, haja vista o ente municipal não adimplir corretamente a remuneração do professor, consoante a carga horária que lhe é devida.

- Uma vez elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, os pontos de divergências, ficando modulado os seus efeitos a partir de abril de 2011, e, ainda, o valor do piso salarial do magistério se refere ao vencimento do cargo, proporcional à carga horária laborada.
- No tocante à fixação de correção monetária e de juros de mora, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.
- Em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão estabelecidos de acordo com a apreciação equitativa do julgador.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente a remessa oficial e o

recurso da parte autora e negar provimento o recurso da parte promovida.

Luzinete Martins Marinho ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 da Atividade Extraclasse e antecipação de tutela, em face do Município de Patos, sob a alegação de ser professora municipal, pelo que faz jus ao percebimento do piso salarial nacional, criado pela Lei nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças salariais retroativas inerentes ao piso. A parte autora carreou aos autos a documentação de fls. 17/22.

Tutela antecipada indeferida à fl. 24.

Devidamente citado, o **ente municipal** ofertou contestação às fls. 26/32, refutando o narrado na exordial, havendo a impugnação, fl. 40/43.

Às fls. 44/48, o Juiz *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Julgo procedente, em parte, o pedido e <u>condeno o</u> <u>promovido ao cumprimento das seguintes</u> <u>obrigações:</u>

- 1 de fazer: <u>implantação do piso nacional do</u> magistério no vencimento básico da parte autora, com reconhecimento e implementação do terço (1/3) das atividades extraclasse, na proporcionalidade das 26,6 horas-aula semanais em relação às 40 horas-aula de referência, no período compreendido entre 27 de abril de 2011 a junho de 2013;
- 2 dar dinheiro: <u>pagar a diferença em relação ao que</u> deveria ser pago desde 27 de abril de 2011 a junho de 2013, respeitada a proporcionalidade das 26,6 horas-aula semanais em relação às 40 horas-aula de referência do piso nacional do magistério.

Em decorrência, <u>indefiro os pedidos de</u>:

- 3 pagamento do terço (1/3) da jornada de trabalho, relativo às atividades extraclasse, na forma de horas extras, por falta de amparo normativo (legal);
- 4 <u>indeferir o pedido de comunicação a</u>

  <u>Procuradoria-Geral de Justiça, posto que só a discussão jurisprudencial sobre o tema autoriza a ilação de que, em princípio, descabe a aplicação da Lei 8429/92.</u>

Sobre o valor encontrado (item 2) incidirão juros de mora de 1% ao mês da citação (art. 219, do CPC e 406, do CC) e correção monetária pelo INPC do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81), vez que declarada a inconstitucionalidade, sem efeito repristinatório, do art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (ADI'S 4357, 4425, 4400, 4372, todas do DF). Fazenda Pública isenta de custas. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação pela parte promovida sucumbente (art. 20, § 3º, do CPC).

Inconformada, a autora manejou **APELAÇÃO**, fls. 50/53, aduzindo, em síntese, que o piso salarial do magistério, insculpido na Lei nº 11.738/2008, não depende da carga horária exercida pela docente, devendo ser obedecido o terço para atividade extraclasse, que deverá ser pago como hora extra. Requer, ainda, que seja cumulativamente deferido o pedido de diferenças salariais e seus reflexos nos vencimentos do demandado. Quanto aos honorários advocatícios, vindica o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação eventualmente auferida.

O Município promovido também recorreu, alegando a inexistência de direito a horas extras pelo desempenho de atividades extraclasse, assim como que está demonstrado nos autos que o pagamento do piso salarial nacional sempre foi pago aos profissionais da localidade, o que, no seu dizer, não

fora observado pelo juiz a quo, fls. 54/58.

Contrarrazões ofertadas pela autora, fls. 61/63 e não ofertadas pela Edilidade, certidão de fl. 63/V.

A Procuradoria de Justiça, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 68/70, absteve-se de opinar no mérito.

#### É o RELATÓRIO.

### **VOTO**

Luzinete Martins Marinho ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Piso Salarial de Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse, em face do Município de Patos, sob a alegação de ser professora municipal, pelo que faz jus ao percebimento do piso salarial nacional, criado pela Lei nº 11.738/08, bem como do terço concernente à atividade extraclasse, a título de horas extras, os quais não estão sendo adimplidos pela Edilidade, de forma correta. Outrossim, postula a diferença existente, relativa ao piso salarial, entre o que era pago e o que deveria ter percebido desde janeiro de 2009, sendo este valor acrescido de juros e correção monetária.

As insurgências se entrelaçam e o desate da controvérsia consiste em saber se a autora tem direito a receber o piso salarial do magistério nos moldes requeridos na inicial, precisamente estabelecidos pela Lei Federal nº 11.738/2008.

A princípio, convém mencionar as disposições dos  $\S 1^{\circ}$ ,  $\S 3^{\circ}$  e  $\S 4^{\circ}$ , do art.  $2^{\circ}$ , da Lei Federal  $n^{\circ}$  11.738/2008, indispensáveis ao deslinde da questão, senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação

básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos - negritei.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal apreciou alguns dispositivos constantes na Lei nº 11.738/08, como o art.  $2^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$  e §  $4^{\circ}$ , art.  $3^{\circ}$ , caput, II e III e art.  $8^{\circ}$ , por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Joaquim Barbosa, restando a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO

MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

- 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
- 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
- 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe de 23.08.2011, pág 27).

A fim de esclarecer a matéria, impende consignar fragmento do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa, bastante elucidativo, que vaticina:

Mantenho o entendimento já externado no

julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais inexequíveis. ou Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento. - destaquei.

Após, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte Suprema modulou os seus efeitos, a partir de abril de 2011. Insta registrar, por conseguinte, os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada.

Por oportuno, do contexto probatório dos autos, precisamente das informações prestadas pela Edilidade, constata-se a carga horária da parte autora, como sendo de 20 horas semanais em sala de aula, e 5 horas, destinadas à atividade extraclasse, até junho de 2013..

Dessa forma, partindo das assertivas supracitadas, consoante o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, verifica-se, de plano, que o **Município de Patos** não vem adimplindo corretamente o piso salarial dos professores, consoante vaticina a legislação correlata ao tema, pois a parte demandante desempenha 2/3 de sua carga horária com ações de interação com os educandos, em sala de aula, durante 20 horas semanais, porquanto 1/3 do expediente

laborado deve ser destinado à atividade extraclasse, que corresponderia a 10 horas, o que, como se observa do caderno processual, não vem sendo cumprido, em razão do demandado afirmar que vem pagando somente 5 horas semanais relativas ao exercício extraclasse, até junho de 2013.

Logo, sem maiores delongas, a remuneração do piso do docente correspondente a 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas em atividade extraclasse, encontra respaldo legal no § 4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, não se configurando, pois, enriquecimento sem causa da promovente, posto que o **Município de Patos** não vem efetuando o pagamento da remuneração da parte autora, consoante a carga horária que lhe é devida, inclusive no tocante ao piso, conforme pode ser atestado pelo documento de fl. 22.

Transcrevo os seguintes julgados desta Corte de

Justiça:

**APELAÇÃO EMENTA:** E **REMESSA** NECESSÁRIA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE **DESCUMPRIMENTO** PATOS. DO **PISO** INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE DOIS TERÇOS DA JORNADA PARA ATIVIDADES EM SALA DE AULA. GARANTIA DE PAGAMENTO DE UMA **HORA DESTINADA** Α **ATIVIDADES EXTRACLASSE** Α **CADAS DUAS HORAS** LABORADAS EM SALA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2°, §4°, DAQUELA LEI. JORNADA GLOBAL DE TRINTA HORAS SEMANAIS, CONSIDERANDO AS INCONTROVERSAS VINTE HORAS EM SALA. PROCEDÊNCIA DO **PEDIDO** DE COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA NA FORMA SIMPLES. RECURSO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO LABOR. IRRELEVÂNCIA. **ATIVIDADES** 

INSUSCETÍVEIS RÍGIDO DE **CONTROLE** OUANTITATIVO POR SUA PRÓPRIA NATUREZA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL IMPOSITIVA DESTE TIPO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DEVIDA. JUROS DE MORA FIXADOS EM 0,5% AO MÊS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1°-F, DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DA DE **CADERNETA** POUPANÇA. **APELO** REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. O professor submetido a jornada inferior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2° da Lei Federal n.° 11.738/08, atualizado na forma legal (art. 5°).
- 2. O art. 2°, §4°, da Lei n.° 11.738/08, ao preceituar que "na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos", impôs a remuneração obrigatória de uma hora de atividade extraclasse a cada duas trabalhadas em sala de aula, independentemente de prova do efetivo labor.
- 3. Fixada a jornada de vinte horas em sala por lei municipal, não controvertida por qualquer das partes, o Município está obrigado ao pagamento, na forma simples, de dez horas de atividades extraclasse, totalizando uma jornada global de trinta horas e não de vinte e cinco, consoante estatuído por aquela norma.
- 4. A declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1°-F, da Lei Federal n.º 9.494/97,

com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, quanto ao índice da caderneta de poupança para fins de compensação da mora, alcançou tão somente os créditos de natureza tributária, consoante se depreende da leitura do Acórdão referente à ADI n.º 4.425. (TJPB; AC e RO 0003623-87.2012.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Fonseca de Oliveira; j. 11/03/2014. DJPB 06/06/2013; Pág. 11).

No mesmo sentido, outros julgados do Tribunal de Justiça da Paraíba: AC 008.2009.000421-2/001, Segunda Câmara Cível, Relatora Juíza convocada Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 27/05/2011, p. 10; AC 051.2011.000948-0/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJPB 06/06/2013, p. 11; RO 0000422-84.2011.815.1201, Segunda Câmara Especializada Cível, Relator Juiz convocado João Batista Barbosa, DJPB 19/11/2013, p. 12.

À luz do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e, em observância aos inúmeros precedentes desta Corte de Justiça, impondo a adoção da jurisdição equivalente, julgo monocraticamente o recurso, para, em parte, dar provimento à apelação da autora.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL À APELAÇÃO DA AUTORA, a fim de condenar o Município de Patos a implantar, no vencimento do promovente, o piso salarial nacional do magistério, correspondente à proporção de 30 (trinta) horas semanais, bem como ao pagamento da diferença salarial existente, desde abril de 2011, na proporcionalidade de 30 (trinta) horas semanais, até a efetiva implantação do piso correto, além da diferença no tocante às atividades extraclasse, sendo este montante acrescido de juros de mora e correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97,

com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO PROMOVIDO**.

Por conseguinte, considerando a mudança mínima na sentença, mantenho os honorários advocatícios no valor da condenação e deixo de condenar o Município de Patos em custas processuais, ante a isenção prevista no art. 29, da Lei nº 5.672/92 (Regime de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba).

#### É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator